



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 038/2025 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUMIRIM/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber e julgar a IMPUGNAÇÃO protocolada pela empresa NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 04.930.131/0001-29, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 038/2025, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, para atender às necessidades de diversas Secretarias.

Após análise o parecer da Assessoria Jurídica, decido acolher a análise jurídica em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

“Após análise da IMPUGNAÇÃO aviada pela empresa **NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 04.930.131/0001-29**, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 038/2025, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, para atender às necessidades de diversas Secretarias, emitimos parecer nos seguintes termos:

A Impugnação é tempestiva e merece análise.

A IMPUGNAÇÃO se embasa nas seguintes alegações:

“Em análise ao anexo I do certame licitatório, a qual dispõe da relação de itens a serem licitados, verifica-se que há diversos produtos que são classificados como SANEANTES, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE, o que é necessário que se exija dos licitantes a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) expedida pela ANVISA, quando a comercialização é entre PESSOAS JURÍDICAS, como será demonstrado.”

“A limitação de 150 (Cento e cinquenta) quilômetros, estabelecendo preferências ou distinções em relação à sede dos licitantes impede a participação de um número maior de empresas interessadas, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública”.

Ao final, requer a retificação do edital:

“b) – A inclusão da exigência da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA ANVISA nos documentos de habilitação, pois há produtos



classificados como SANEANTES, PRODUTOS DE HIGIENE E COSMÉTICOS, a qual os licitantes devem possuir para a comercialização entre pessoas jurídicas, nos termos da RDC 16/2014 da ANVISA.”

O ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PARA QUE SEJA RETIRADA DO EDITAL A LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA PARTICIPAÇÃO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, O QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE E A POSSIBILIDADE DE ADQUIRIR UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM.

Assim, passamos à análise da Impugnação.

A irresignação da Impugnante reside na alegação de que é necessária a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA e ainda que as atividades das empresas participantes do certame devem ser equiparadas a atacadistas, uma vez que haverá formalização de contrato entre pessoas jurídicas (adjudicatárias e município), o que é reconhecido pela ANVISA como comércio atacadista.

Conforme pesquisa realizada no site da ANVISA, podemos observar que todos os produtos solicitados no edital são produtos de venda livre, de uso doméstico e que podem ser vendidos em supermercados, visto que todos foram solicitados em embalagens de no máximo, 5 litros ou quilogramas, não havendo nenhuma restrição em norma específica.

Quanto à exigência da Autorização de Funcionamento (AFE), esta é exigida das empresas fabricantes, como se observa da RDC 350/20 alterada pela RDC 422/20:

“Art. 2º O art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de medicamentos, saneantes e cosméticos podem fabricar preparações antissépticas ou desinfetantes sem registro ou notificação na Anvisa desde que atendidos os critérios dispostos nesta Resolução.

§1º Para fins do disposto no caput, as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.

§2º As empresas podem fabricar somente produtos referentes à categoria para a qual está regularizada (medicamentos, cosméticos e/ou saneantes)”

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 416, de 27 de agosto de 2020, classifica cosméticos, saneantes e domissanitários como produtos de risco I, e esclarece:



“*RISCO I - Nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, está dispensada a solicitação de qualquer ato público de liberação, sendo os prazos informados apenas para fins de gestão interna.”

A RDC Nº 355, de 23 de março de 2020 (prorrogada pela RDC 398/2020), dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais afetos aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da ANVISA em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2:

“Art. 1º Ficam suspensos, por 120 (cento e vinte) dias, os prazos processuais afetos aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa [...]”

Dessa forma, não se justificam as exigências indicadas pela Impugnante, visto que, desde março de 2020, estão suspensos os prazos processuais afetos aos requerimentos de atos públicos de liberação da ANVISA.

A Impugnante desconsidera ainda o que prevê o artigo 5º da RDC 16/2014 da ANVISA:

“Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;”

Ainda que o Tribunal de Contas de Minas Gerais entenda que em contrato entre administração pública e empresa fornecedora configura-se comércio atacadista, é importante ressaltar que a ANVISA classifica produtos saneantes como:

- a) Produtos de venda livre: vendidos em supermercados em embalagens de até 5L ou 5kg.
- b) Produtos de uso profissional ou restrito: em embalagens até 200L ou 200kg.

Produtos para piscinas: até 50L/kg.

Produtos com dosagem automatizada: acima de 200L/kg.

Assim, entendemos que não assiste razão à Impugnante, pois o artigo 5º da RDC 16/2014 da ANVISA isenta da apresentação de AFE empresas de comércio varejista desses produtos.

Além disso, a própria ANVISA considera esses itens como produtos de venda livre, isentos de registro e AFE para pontos de venda.

Dessa forma, opinamos pela manutenção do edital como está, visto que a exigência proposta pela Impugnante limitaria indevidamente a concorrência.

Quanto à alegação de que a cláusula do edital que estabelece a limitação geográfica de até 150 km da sede do município é restritiva, esclarecemos que



tal exigência é legal e razoável, estando amparada em precedentes da jurisprudência e na doutrina administrativa.

A limitação de distância visa assegurar a eficiência e a economicidade da contratação pública, especialmente em contratos que demandam entregas rápidas, contínuas ou em situações emergenciais. Conforme já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), **é admissível a fixação de limite territorial quando este estiver justificado em razão da natureza do objeto e do interesse público**, desde que não haja intenção de restringir a competitividade de forma indevida (ex.: Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

No presente caso, o fornecimento de materiais de limpeza envolve entregas frequentes, que podem ser solicitadas em caráter emergencial pelas diversas secretarias municipais. Assim, a distância máxima de 150 km tem por objetivo garantir o atendimento adequado e tempestivo às necessidades da administração.

Além disso, a referida limitação não impossibilita a participação de empresas fora do raio geográfico, desde que estas possuam unidades operacionais, filiais ou logística de entrega dentro da distância de 150 km, adequada que atendam aos prazos estabelecidos no edital.

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, razão pela qual a cláusula de limitação geográfica deve ser mantida nos termos em que foi redigida no instrumento convocatório.

Assim DECIDO:

a) Tendo em vista a análise jurídica que se estriba em várias Resoluções Colegiadas da ANVISA, inclusive no inciso III do artigo 5º da RDC 16/2014, na qual está claro que estabelecimentos que realizam comércio varejista de saneantes estão dispensados da apresentação da AFE, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 04.930.131/0001-29.

b) Quanto à alegação de que a limitação geográfica de 150 km da sede do município configuraria restrição indevida à competitividade, **decido manter a cláusula conforme prevista no edital**, considerando que a restrição é **razoável, proporcional e justificada pela necessidade de atendimento célere, frequente e eficiente às demandas da Administração**, sobretudo em situações emergenciais e de entrega fracionada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ex.: Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário) reconhece a **possibilidade de delimitação territorial**, desde que fundamentada no interesse público e na natureza do objeto, o que se verifica plenamente no presente caso.



b) Determino o prosseguimento do certame, mantendo-se a data e horário para credenciamento dos interessados.

Botumirim/MG, 24 de junho de 2025.

Eder Leandro Lima Rios
Prefeito Municipal

